

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à GDC e CCJ.

Em, 10, 08, 05.

09 08 05

995

Assessoria de Redação

*Carla Pichini*  
Carla Pichini  
Chefe da Assessoria de Redação



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**GABINETE DO DEPUTADO WILSON**

**Projeto de Lei Ordinária Nº PL 2022/2005**

Dispõe sobre as obrigações relativas ao fornecedor que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório e estabelece outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º. Fica o fornecedor ou prestador de serviço que, indevidamente, remeter título do consumidor a protesto em cartório, obrigado a providenciar o devido cancelamento, sob sua inteira responsabilidade.

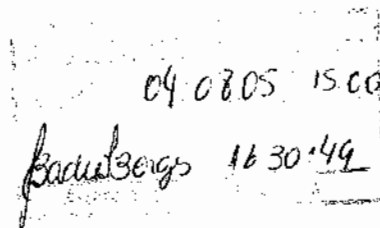
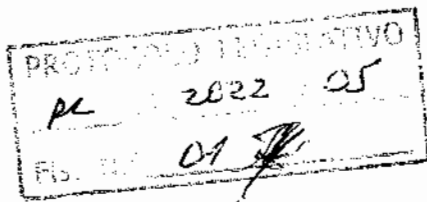
Art. 2º. Assim que protocolado o pedido de cancelamento de protesto a que se refere o artigo anterior, deverá o fornecedor ou prestador de serviço imediatamente enviar ao consumidor protestado cópia do competente protocolo.

Art. 3º. Logo após o atendimento do pedido de cancelamento, deverá o fornecedor ou prestador de serviço, após retirá-lo do tabelionato de protesto de títulos e do cadastro de proteção ao crédito – SPC, ou outro órgão da mesma natureza, enviar, no mesmo dia, a via original da certidão de cancelamento ao consumidor indevidamente protestado, fazendo-o por meio de carta registrada.

Parágrafo único. As custas relativas ao procedimento de que trata esta Lei, inclusive as despesas postais previstas no caput deste artigo, correrão às expensas do fornecedor.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ar. 5º. Revogam-se as disposições em contrário.



## JUSTIFICAÇÃO

O processo de desenvolvimento do mundo moderno e globalizado tem colocado no mercado de consumo produtos e serviços, estabelecendo com isso uma complexa e intensa relação entre os consumidores e fornecedores.

Esta relação estabelece um elenco de obrigações do fornecedor de modo a garantir os direitos do consumidor, prescritos na Lei 8.078, de setembro de 1990, que no seu art. 43, parágrafo 3º, dispõe que:

“O consumidor, sempre que encontrar inexatidão nos dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas”.

A presente proposição de Lei visa harmonizar os interesses dos participantes das relações de consumo e a compatibilização da proteção do consumidor com as necessidades do desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a preservar os princípios em que se funda a ordem econômica, levando-se em conta a boa fé e o equilíbrio entre consumidores e fornecedores.

Quando o fornecedor, indevidamente, remete título a protesto em cartório, acarreta uma série de transtornos para o consumidor, que se materializa por meio de informações negativas nos cadastros, banco de dados e similares em todo o país, como também, o constrangimento e o dano a sua imagem.

Nesse sentido, faz-se necessário citar dispositivos constitucionais que tratam desta matéria, artigos 5º, inciso XXXII, 24 e 170 inciso V, todos da Constituição Federal.

A idéia apresentada no presente projeto de lei está sendo discutida em várias capitais de nosso extenso país, sendo por esse motivo que conclamo os nobres pares à sua aprovação, beneficiando a população do Distrito Federal com esse atendimento.

Sala das Reuniões, em \_\_\_\_\_ de julho de 2005.

**WILSON LIMA**  
Deputado Distrital

